



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 519/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0317/14.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Patrícia Bezerra e José Police Neto, que visa conferir nova redação aos artigos 13, 18 e 20 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de São Paulo e altera a redação do art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, que dispõe sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, segundo disposto no art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Tutelar é o órgão encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Nesse sentido, o art. 135, também do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera o exercício efetivo da função de conselheiro tutelar como serviço público relevante, enquanto que o art. 133 fixa requisitos para a candidatura a membro do conselho tutelar.

Já o art. 132 do Estatuto determina que em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha, conforme redação dada pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

Por sua vez, o art. 134 do Estatuto, conforme nova redação também dada pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, fixa que cabe à Lei municipal ou distrital dispor sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: I - cobertura previdenciária; II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; III - licença maternidade; IV - licença paternidade; e V - gratificação natalina.

O parágrafo único deste artigo dispõe que constará da lei orçamentária municipal e da lei orçamentária do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Resta possível, portanto, a edição de lei municipal acerca da matéria, uma vez que o disposto pela proposta vai ao exato encontro ao enunciado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando, assim, em âmbito municipal, o que já está disposto na esfera federal pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

Durante a tramitação da propositura deverão ser realizadas ao menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Todavia, visando adequar a presente proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo que efetua as seguintes alterações em relação ao projeto original: i) confere nova redação e renumera os incisos do art. 1º; ii) confere nova redação ao art. 2º para alterar o art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, com a redação

conferida pelas Leis nº 15.518 de 28 de dezembro de 2011 e 15.911, de 10 de dezembro de 2013 que já dispõe sobre a remuneração dos conselheiros tutelares; iii) acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 15.911, de 10 de dezembro de 2013, suprimindo o caput do art. 3º do projeto original porque já contemplado no art. 3º da Lei nº 15.911/13; iv) suprime o art. 4º do projeto original porque já contemplado no art. 4º da Lei nº 15.911/13; v) acrescenta art. 20 A à Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, uma vez que a redação original previa duas diferentes redações para o art. 20 da Lei nº 11.123/91; vi) suprime o art. 7º do projeto original pois ao atribuir funções a Secretarias Municipais incorre em vício de iniciativa; vii) acrescenta art. 20 B à Lei nº 11.123/91 com as sanções passíveis de serem aplicadas ao conselheiro tutelar que cometer falta funcional.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0317/14.

Confere nova redação aos artigos 13, 20 e acresce os artigos 20 A e 20 B à Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; altera a redação do artigo 5º da Lei nº 13.116, de 09 de abril de 2001, para incluir direitos e deveres e acresce parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 15.911, de 10 de dezembro de 2013 e deveres e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, com a modificação introduzida pela Lei nº 15.518, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral, comprovada por certidões dos distribuidores cíveis e criminais do Município acompanhadas de duas declarações de autoridades públicas de que o candidato goza de conduta ilibada;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir na região administrativa do Município a cujo Conselho Tutelar esteja concorrendo, há mais de 02 (dois) anos;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - ter sido aprovado em exame promovido pelo Poder Executivo, realizado por empresa com experiência comprovada na área, especialmente contratada para esse fim, ouvido o CMDCA e que verse sobre:

a) conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

b) conhecimentos sobre cidadania;

c) comprovação de redação e compreensão de textos.

VI - possuir reconhecida experiência por, no mínimo, 03 (três) anos, na área de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, devidamente comprovada através de currículo;

VII - não exercer mandato eletivo, cargo em comissão ou função gratificada na Administração direta e indireta federal, estadual e municipal. (NR)

Art. 2º O artigo 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, com a redação conferida pelas Leis nº 15.518 de 28 de dezembro de 2011 e 15.911, de 10 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao valor da Referência DAS-11, constante das Escalas de Padrões de Vencimento do Quadro dos Profissionais da Administração, instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994 e pelo disposto no artigo 3º da Lei nº 13.117, de 09 de abril de 2001, sendo-lhes assegurados ainda os seguintes direitos:

I - cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-paternidade;

IV - décimo terceiro salário;

V - vale refeição;

VI - vale transporte.

§1º Para fins de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios previstos nos incisos II a IV deste artigo, serão observados os critérios estabelecidos na legislação que rege os benefícios correspondentes dos servidores municipais;

§ 2º O servidor público municipal investido em mandato de Conselheiro Tutelar ficará afastado de seu cargo, com o respectivo tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, sendo-lhe facultado optar pela remuneração mencionada no "caput" deste artigo.

§ 3º Na hipótese do afastamento a que se refere o parágrafo 2º deste artigo, o servidor público permanecerá vinculado ao Regime Próprio da Previdência Social do Município - RPPS. (NR)

Art. 3º Fica acrescentado parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 15.911, de 10 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. 3º ...

Parágrafo único. Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente caberá a posse dos Conselheiros Tutelares. (NR)

Art. 4º Confere nova redação ao artigo 20 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, com a modificação introduzida pela Lei nº 15.518, de 28 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

Art. 20. São deveres do conselheiro tutelar:

I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - observar as normas legais e regulamentares;

III - atender com presteza, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VI - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

VII - participar de toda capacitação proposta pela Administração;

VIII - ser assíduo e pontual;

IX - tratar com urbanidade as pessoas. (NR)

Art. 5º Acresce os artigos 20 A e 20 B à Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, com a modificação introduzida pela Lei nº 15.518, de 28 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

Art. 20 A . Ao conselheiro tutelar é vedado:

I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

II - recusar fé a documento público;

III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - receber, em razão do cargo, gratificações, custas, emolumentos, diligências e outros benefícios financeiros, além dos previstos nesta Lei;

VII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

VIII - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

IX - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

X - aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida a referendo do Colegiado;

XI - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

XII - recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete no exercício de suas atribuições, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante o período de plantão ou sobreaviso;

XIII - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

XIV - deixar de comparecer injustificadamente, por três vezes consecutivas e cinco vezes alternadas, no horário estabelecido e plantão, nas reuniões colegiadas e nas assembleias gerais;

XV - descumprir as normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no exercício regular de suas atribuições;

XVI - deixar de cumprir suas atribuições administrativas;

XVII- for indiciado ou condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal 8.069 de julho de 1990. (NR)

Art. 20 B. Constatada a falta funcional cometida pelo Conselheiro Tutelar, poderão ser aplicadas as seguintes sanções a serem detalhadas em Regimento Interno próprio:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada, de 01 (um) dia a 30 (trinta) dias;

III - perda da função.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a competência para aplicar as penalidades indicadas por Comissão constituída para esse fim. (NR)

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/04/2015.

Alfredinho - PT (Presidente)

Eduardo Tuma - PSDB (Relator)

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

George Hato - PMDB

Marcos Belizario - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/04/2015, p. 131

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.